



CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Procedimento Administrativo nº 735/2025

Projeto de Lei do Executivo nº 031/2025

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Mantenópolis-ES.

Assunto: Parcelamento de débitos previdenciários do Município de Mantenópolis, junto ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis-IPASMA.

EMENTA: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). CONSONÂNCIA COM NORMAS GERAIS DA UNIÃO. ARTIGO 14 DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. OBSERVÂNCIA MANDATÓRIA. CRITÉRIOS E CONDIÇÕES PARA O PARCELAMENTO. UNIFORMIDADE E LEGALIDADE DO PROCESSO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. IPCA MAIS JUROS DE 0,5% AO MÊS. LEGALIDADE E AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA. DESCONTO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E LIMITES LEGAIS. CONSIGNAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. VIABILIDADE FINANCEIRA DO PARCELAMENTO. HIPÓTESES DE RESCISÃO. COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO. GARANTIA DO CUMPRIMENTO DO ACORDO. PROTEÇÃO AO ERÁRIO. PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assessoria Jurídica

RELATÓRIO

A Presidência da Câmara de Vereadores de Mantenópolis-ES, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca do projeto de Lei Municipal do poder executivo do Município de Mantenópolis/ES, que versa sobre a autorização para o parcelamento de débitos previdenciários do município com o seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), gerido pelo IPASMA – Instituto Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis - ES.

A demanda pela análise surge da necessidade de garantir a conformidade do ato normativo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis, assegurando a segurança jurídica do município e a proteção dos direitos dos servidores públicos municipais.

A aprovação e sanção de tal lei representam um passo significativo na gestão financeira do município, impactando diretamente na sustentabilidade do RPPS e na capacidade do município de honrar seus compromissos previdenciários.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei.

Foi cumprida a exigência de documentação necessária, pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Mantenópolis.

O Executivo requereu o Regime de Extrema Urgência do presente projeto de lei.

É o suscinto relatório. Passo à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

Encontra-se adequado o trâmite em regime de urgência na forma do artigo 111, § 2º do Regimento Interno desta Câmara - **§ 2º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias** e art. 60 da Lei Orgânica Municipal pleiteado pelo Executivo Municipal, **Art. 60 – O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.**





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assessoria Jurídica

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados aos Municípios insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, além de atender ao princípio da eficiência e atendimento aos princípios da administração pública para a sua realização, firmados no artigo 37 da Constituição Federal.

A matéria apresentada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

A matéria esparzida neste Projeto de Lei se adequa aos princípios traçados na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, senão vejamos: **Artigo 74 Compete privativamente ao Prefeito: III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica.**

A matéria propalada no Projeto de Lei em análise, somente pode ser legislada por provocação de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, não competindo aos vereadores a iniciativa de tal regulamentação legislativa, uma vez que a Lei originária foi proposta pelo Chefe do Executivo Municipal.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, que possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Ademais, vale destacar, que a incursão sobre a competência legislativa do ente municipal para dispor sobre o parcelamento de débitos com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). A Carta Magna, ao consagrar a autonomia municipal em seu artigo 30, inciso I, outorga aos Municípios a capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, prerrogativa que, em tese, abrangeria a gestão de seus compromissos financeiros, inclusive os previdenciários.

Todavia, tal autonomia não se reveste de caráter absoluto. A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso XII, atribui à União a competência para estabelecer normas gerais





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assessoria Jurídica

sobre previdência social, em um esforço de harmonização e coordenação das políticas públicas em âmbito nacional. Nesse contexto, a Lei nº 9.717/98, ao dispor sobre as regras gerais dos RPPS, delineia os contornos da atuação legislativa municipal, que deve se pautar pela observância das diretrizes federais, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade.

A Portaria MTP nº 1.467/2022, emanada do Ministério do Trabalho e Previdência, regulamenta diversos aspectos dos RPPS, incluindo os critérios para o parcelamento de débitos previdenciários. A lei municipal em questão, ao fazer expressa referência ao artigo 14 da referida portaria, demonstra a intenção de se alinhar às normas gerais estabelecidas pela União, o que, em princípio, afasta a alegação de invasão de competência. Destarte, a validade da lei municipal reside na sua estrita conformidade com as normas gerais federais, atuando de forma complementar e sem exceder os limites da competência municipal.

Destaco, ainda, que o presente projeto foi encaminhado a essa Casa de Leis, sem a comprovação do impacto financeiro, porém devidamente justificada sua desnecessidade por já estar devidamente previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente, o que dispensa sua apresentação do referido impacto financeiro.

Da Legalidade da Atualização Monetária e Incidência de Juros

A questão da atualização monetária e da incidência de juros sobre os débitos municipais com o RPPS merece detida análise, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A atualização monetária, consubstanciada na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), visa a preservar o valor da dívida frente à inflação, evitando a corrosão do crédito e mantendo o equilíbrio financeiro da relação jurídica.

A jurisprudência pátria tem admitido a utilização de índices de preços para atualização de débitos, desde que reflitam a variação do poder aquisitivo da moeda, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei nº 4.357/64. A incidência de juros





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assessoria Jurídica

moratórios, por sua vez, tem como objetivo compensar o credor pelo tempo de inadimplemento, constituindo um consectário lógico da mora. O artigo 406 do Código Civil estabelece que, quando não convencionados, os juros moratórios serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

A aplicação de juros de 0,5% ao mês, cumulada com a correção pelo IPCA, não se mostra abusiva, desde que não ultrapasse os limites estabelecidos na legislação pertinente, como a Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), que veda a cobrança de juros superiores ao dobro da taxa legal. A lei municipal, ao prever tais mecanismos de atualização, busca garantir a sustentabilidade financeira do RPPS e o cumprimento das obrigações previdenciárias do município, em consonância com o interesse público e a legislação vigente, sem configurar enriquecimento ilícito.

Da Admissibilidade da Vinculação do FPM como Garantia

A autorização para o desconto do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) no pagamento de parcelamentos previdenciários, como o proposto pela Lei Municipal, encontra respaldo na legislação federal, desde que observados certos requisitos. A medida visa garantir o adimplemento das obrigações do município para com seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), assegurando a sustentabilidade do sistema previdenciário local e o pagamento dos benefícios futuros dos servidores.

A Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso IV, veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas no próprio texto constitucional. No entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem admitido a possibilidade de vinculação do FPM para o pagamento de débitos previdenciários, desde que haja autorização legal e que a medida não comprometa a autonomia financeira do município.

A Lei nº 9.639/98, em seu artigo 8º, autoriza a União a condicionar a entrega de recursos do FPM à comprovação, pelo Município, do recolhimento das contribuições





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assessoria Jurídica

previdenciárias. Embora a lei se refira à União, o princípio da simetria federativa permite que os Estados e Municípios adotem medidas semelhantes para garantir o equilíbrio financeiro de seus RPPS. A previsão de desconto do FPM para o pagamento das prestações do parcelamento em questão é legítima, desde que haja autorização expressa do Município, formalizada em termo de acordo específico, e observância dos limites estabelecidos na legislação pertinente, de modo a não comprometer a capacidade financeira da municipalidade para o cumprimento de outras obrigações essenciais.

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-e. TEMA 810. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Ao decidir pela aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária, o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta CORTE firmada no julgamento do RE 870.947-RG, Tema 810, da sistemática da Repercussão Geral, relativamente aos juros e à correção monetária nas condenações da Fazenda Pública. 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF, RE 826881 AGR/826881, Relator(a): MIN. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 2022-03-02, 1a turma, Data de Publicação: 2022-03-08).

Da Validade das Cláusulas de Rescisão do Parcelamento

As disposições que tratam da rescisão do parcelamento, especificamente aquelas que se referem à revogação da autorização para vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e ao inadimplemento de prestações, encontram respaldo na legislação vigente e atendem ao princípio da proteção ao erário. A Lei Municipal, ao prever tais hipóteses de rescisão, busca assegurar que o acordo de parcelamento seja cumprido de forma efetiva, evitando que o Município sofra prejuízos em suas finanças públicas.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assessoria Jurídica

A vinculação do FPM como garantia para o pagamento das prestações do parcelamento é uma medida que confere maior segurança ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis (IPASMA), responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Caso a autorização para essa vinculação seja revogada, o IPASMA perderia uma importante garantia de recebimento dos valores devidos, o que poderia comprometer o equilíbrio financeiro do RPPS e, conseqüentemente, a capacidade do Município de honrar seus compromissos previdenciários.

O inadimplemento de prestações, por sua vez, é um fator que inevitavelmente compromete a efetividade do parcelamento e pode gerar um acúmulo de dívidas que dificulta ainda mais a situação financeira do Município. A Lei Municipal, ao estabelecer que o parcelamento será rescindido em caso de inadimplemento por três meses consecutivos ou seis meses alternados no ano, busca evitar que essa situação se prolongue e cause maiores prejuízos ao erário. Essa medida está em consonância com o princípio da responsabilidade fiscal, previsto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige dos gestores públicos a adoção de medidas para garantir o equilíbrio das contas públicas e a sustentabilidade das finanças públicas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER** pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores deste Município, a esta Assessoria Jurídica, por meio dos fundamentos supra elencados, **OPINA** da maneira que segue:

a) **Favoravelmente**, à inexistência de vício de ilegalidade orgânica ou inconstitucionalidade em seus aspectos formais e materiais, do Projeto de Lei do Chefe do Executivo Municipal de Mantenópolis/ES, que visa parcelar do Município o débito junto com seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), gerido pelo IPASMA – Instituto Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis – ES





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assessoria Jurídica

b) **Quanto ao mérito**, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

No mais, recomendo sejam escoimados os defeitos quanto à aplicação da técnica legislativa adequada que garanta a harmonização da legislação municipal, de acordo com as normas vigentes de elaboração, articulação e redação das leis, com apresentação de emenda, na forma do art. 126 e segs., do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mantenópolis-ES.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Mantenópolis/ES, 10 de dezembro de 2025.

RENILSON TONINI DA SILVA

Assessor Jurídico CMM

OAB/ES. 40.673



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003100360033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renilson Tonini da Silva** em 23/12/2025 17:04

Checksum: **574B8446182D379EB65CAAEC209935E4B6828511C813F927C4464813E8E98312**



Autenticar documento em <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 31003100360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.